



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 593 /2005**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 12/07/2005**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2726/03**

**AI: 2/200307935**

**RECORRENTE: COMERCIAL J. MAURÍCIO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS detectada através Do fluxo de caixa, ação fiscal julgada IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Recurso voluntário, conhecido e provido.**

**RELATÓRIO:**

O autor do feito acusa a autuada de falta de emissão de documento fiscal proveniente da diferença encontrada pelos agentes fiscais com relação às receitas e despesas do contribuinte acima identificado, quando da análise financeira elaborada, tomando como base a documentação e as informações prestadas pelo contribuinte.

O valor da base de cálculo é de R\$ 63.355,55, o tributo é de R\$ 10.770,44 e a multa é de R\$ 25.342,22.

Os dispositivos tidos como infringidos foram os Arts. 127, I; 169, 174 e 177, e a penalidade apontada foi a disposta no Art. 878,III, "b", todos do Decreto 24.569/97.

Em tempo hábil e inconformado com o auto de infração lavrado, a empresa apresenta impugnação alegando que no período fiscalizado emitiu os respectivos documentos de vendas e que os mesmos foram apresentados aos agentes fiscais e ainda, que pratica operações com seguradoras que só efetuam o pagamento dos serviços quando apresentadas as notas fiscais de compra das mercadorias que são empregadas nos veículos e finaliza pugnando pela improcedência do auto.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

A empresa ingressa com recurso voluntário e o parecer da consultoria tributária opina pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

D a análise do fluxo de caixa de fls. 10/11, instrumento através do qual se baseou a acusação de omissão de vendas, observa-se que o saldo final das disponibilidades existentes no período fiscalizado não corresponde com valores constantes do balanço patrimonial levantado em 31/12/01.

Conforme consta do referido demonstrativo contábil, o saldo final das disponibilidades, representado pelo somatório dos saldos das contas "Caixa Geral" e "Depósitos Bancários à Vista", totaliza R\$ 647,387,02 e não R\$ 739,899,49 como alega o agente atuante em seu relatório de fls. 10/11.

Assim, considerando os valores corretos, chega-se à conclusão de que não existe a insuficiência de caixa apontada pela fiscalização, visto que os ingressos de numerários verificados no período fiscalizado (R\$ 2.090.503,92) acrescido do saldo inicial das disponibilidades (R\$ 345.080,90) é compatível com os desembolsos (R\$ 1.786.556,75) e saldo final das disponibilidades ( R\$ 647.387,02), inexistindo, pois, a situação prevista no art. 827, § 8º, inciso VI do Decreto 24.569/97, que autorizava a autuação por omissão de vendas.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de 1ª instância seja reformada, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da autuação de acordo com o parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO**



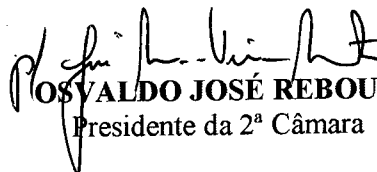
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL J. MAURÍCIO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. E recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 29 de Agosto de 2005.

  
**ROSYALDO JOSÉ REBOUÇAS**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

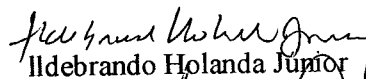
Dulcimeire Pereira Gomes

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
**Conselheira Relatora**

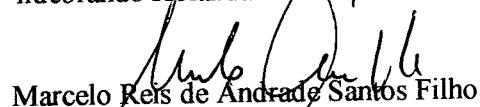
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

  
Vanessa Albuquerque Valente

  
José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Junior

  
Regineusa Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**

Proc. 1/276/03 Comercial J. Maurício Veículos peças e Serviços Ltda.